



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

LEI MUNICIPAL Nº 2714/2017

Humaitá, RS, 27 de setembro de 2017.

AFIXADO NO MURAL

De 27/09/2017 à 03/11/2017
Wegmann
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

"ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1644/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FERNANDO WEGMANN, Prefeito Municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º e incisos IX, XIII, XVI, XX, XXI, XXII, e § 3º, da Lei Municipal nº 1644/2003 de 02 de dezembro de 2003, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

IX -do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exportação florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

III - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVI -do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXI - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 14º desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 2º. Fica alterado os incisos I, XX e os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1644/2003 de 02 de dezembro de 2003, passando a ter a seguinte redação:

I -Os bancos e demais entidades financeiras pelos impostos devidos sobre os serviços diversos contratados como de guarda e vigilância, conservação e limpeza, transporte, coleta, remessa ou entrega de valores e operações de débito e crédito, conforme o item 2, 2.1, 2.1.2;

XX - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar.

AW



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 3º- Fica alterado o caput e o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Municipal nº 1644/2003 de 02 de dezembro de 2003, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão as constantes na Tabela VI, anexa ao Código Tributário Municipal, não podendo ser inferior a 2%.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 4. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições constantes na Lei nº ISQQN e Código Tributário Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
HUMAITÁ, RS,** aos vinte e sete dias do mês de
setembro de 2017.

FERNANDO WEGMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:


VANESSA WEGMANN
Secretária Municipal de Administração